COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006 (Apensados PL nº 7.414, de 2006, e PL n.º 6.944, de 2.010)

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA **Relator:** Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O PL 7.130, de 2006, acrescenta dispositivo à Lei 10.820, de 17 de novembro de 2003, para limitar, em seis por cento ao ano, as taxas de juros reais nos créditos concedidos aos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, e isentá-los de cobrança da taxa de abertura de crédito – TAC. Limita os valores das parcelas da amortização à trinta por cento do benefício de aposentadoria ou da pensão paga pelo Regime Geral de Previdência Social, exige previamente à formalização da operação de crédito tabela demonstrativa mensal do valor das prestações e dos juros cobrados e submete os infratores à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PL 7.414, de 2006, trata da mesma matéria e limita os juros a cinco décimos por cento ao mês.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foram aprovados ambos os projetos na forma de Substitutivo, em que se delimitou o campo de aplicação da lei, limitaram-se as parcelas de amortização a vinte por cento do valor dos benefícios e se permitiu a inclusão da Taxa de Referência – TR.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votou-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apensado o PL 6.944, de 2010, do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, alterando o artigo 6.º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, fixando o limite para a taxa de Juros pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo -TJLP, acrescida da taxa de infração calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, há de se afastar o equívoco de que a matéria do Projeto trata de limitação de juros. Como bem delimitado no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, trata-se de requisitos para que seja acatada autorização para desconto em folha de pagamento de obrigação creditícia. Portanto, cuida-se de matéria de cunho administrativo. Desta forma, a matéria é de competência da União, a iniciativa é atribuída aos Deputados em concorrência com outros legitimados e a matéria não contraria princípios constitucionais.

Juridicamente, a relação creditícia é de cunho obrigacional, com incidência do Código de Defesa do Consumidor. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, permite que se autorizem os descontos das parcelas de amortização na folha de pagamento de aposentados e

pensionistas, gozando de presunção de constitucionalidade essa autorização. No entanto, foi autorizado, nesta lei, o Instituto Nacional da Seguridade Social a regulamentar as condições para tanto, as quais o Legislador ora retoma para si.

Sobre a legalidade desses descontos pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.

DESCONTO EM FOLHA. AGRAVO IMPROVIDO. - Em relação ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.05) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". Agravo improvido.(STJ, T3, AgRg no Ag 1060692/RS, julgado em 23/06/2008, DJU 13/10/2008)."

Os projetos em testilha visam a defesa do consumidor, estabelecendo os limites em que poderá ser utilizada essa garantia. Razão pela qual foi feliz a CSSF ao estabelecer, no campo de aplicação dessa norma, os empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Essa proteção se alcança com a limitação do percentual da remuneração ou pensão que pode ser comprometida. Consequentemente, os Bancos podem emprestar à taxa de mercado, porém, deverão procurar outras garantias para seus empréstimos, que não a consignação em folha de pagamento. Com esse entendimento, descarta-se a regulamentação da taxa de juros, presente no Substitutivo, no PL 7.414, de 2006, e no PL 6.944, de 2010.

O mérito da proposição principal e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na parte que o reproduz, consiste em proteger o consumidor, geralmente idoso, de comprometimento significativo de sua renda por longo tempo. Por isso, oportuna e conveniente essa proposição, com a ressalva da regulamentação da taxa de juros.

4

O artigo do substitutivo que prevê a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo também deverá ser suprimido. Note-se, por oportuno, que este deveria ser o art. 4º do substitutivo, mas constou como art. 3º.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 7.130/2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda supressiva anexa, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e rejeição do PL 7.414/2006 e do PL 6.944, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

Acrescenta o art. 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões no Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprimam-se, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, os arts. 3º e 4º (relativo à regulamentação pelo Poder Executivo), renumerando-se o restante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator